PROCESSO Nº:	505411/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO:	RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3598/23 - Tribunal Pleno

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade da **SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de RENATO FEDER.

No exercício de 2019, foi publicada a Lei Estadual nº 19.848, que dispôs sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo Estadual, desmembrando a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, em Secretaria do Estado da Educação e do Esporte e Secretaria do Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Em exame preliminar, através da Instrução n. 1082/21 (peça 10), a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n. 161/2021, constatou inconsistências, em relação aos aspectos legais:

a) Não comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão.

b) Balanço patrimonial de encerramento emitido pela contabilidade apresentava incompatibilidades e possuía divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI-CED.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAH7

c) Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

O responsável pela entidade, RENATO FEDER, apresentou contraditório manifestando-se nos autos em diversas oportunidades. Acostou informações e vasta documentação quanto aos itens apontados pela unidade técnica, por meio das Petições Intermediárias n. 688532/21 (peça 29), n. 504664/22 (peças 42 e 43), n. 217120/23 (peças 49 a 61) e n. 577860/23 (peças 70 a 73).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, então, em derradeira análise através da Instrução n. 821/23 (peça 76), acatou as justificativas apresentadas e concluiu pela REGULARIDADE desta prestação de contas de extinção da entidade, com a dispensa de prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o parecer n. 841 (peça 77), corroborando a instrução da CGM pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação à regularidade do presente expediente, com a consequente dispensa da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

Observo que o responsável acostou a documentação exigida pela unidade técnica, bem como apresentou as justificativas capazes de sanar qualquer inconformidade inicialmente apontada.

Desta forma, após exame do feito e levando em consideração os documentos e esclarecimentos trazidos, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto a este Tribunal, e concluo pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de extinção da entidade, com a dispensa de prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAH7

3 VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de extinção de entidade, referente à SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO, com a consequente baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[1] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de extinção de entidade, referente à SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO, com a consequente baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

[1] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAH7

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAH7